

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/001.229/93-57
RECURSO Nº : 003.361
MATÉRIA : *FINSOCIAL - Meses dos anos de 1989 a 1992*
RECORRENTE : *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : *108-03.725*

Contribuição para o Fundo de Assistência Social - FINSOCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Inaproveitável decisão do julgador singular, quando resta manifestado inexorável desprezo aos fundamentos da exigência fiscal, comportando a proferição de outra na boa e devida forma.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, *ACOLHER* a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões/DF, em 12 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/108-0.090

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 003.361
RECORRENTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 12.186.524/0001-06, com domicílio fiscal na Cidade de Maceió (AL), irresignada com a *Decisão nº 0091/94*, do titular da Delegacia da Receita Federal em Maceió (AL), datada de 10/05/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 16, articula *recurso voluntário* a este PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES do Ministério da Fazenda, com a pretensão de vê-la reformada.

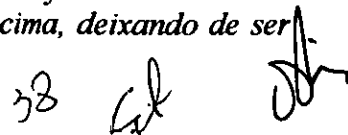
02. Trata a presente exigência de tributação correspondente à *Contribuição para o FINSOCIAL*, lançada "ex officio" e correspondente aos meses de *ABRIL de 1989* a *MARÇO de 1992* (fls. 02/03), calculada às alíquotas discriminadas no *Demonstrativo de Apuração* de fls. 05/06, sobre o *faturamento mensal (RECEITA BRUTA)* apurado pela empresa no referido período. A exigência da *Contribuição para o FINSOCIAL* está em consonância com os artigos 1º § 1º, 16 parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85 inciso I, 94, 108 parágrafo único, 114 § 1º e 115, inciso I, do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. Artigo 13 do DL nº 2.413/88. Artigo 1º § 5º, do DL nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22, do DL nº 2.397/87. Artigo 28, da Lei nº 7.738/89.

03. Concluído o lançamento, dele, em 02/09/93, foi cientificado o contribuinte TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, o qual, inconformado com a exigência, fez apresentar impugnação ao *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 34 a 62), nos moldes prescritos no artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 (*Processo Administrativo Fiscal - PAF*), nela aduzindo, em síntese, que:

I. Dentre os sete impostos expressamente discriminados no artigo 153 da CF/88 não se inclui o FINSOCIAL, restando claro, portanto, que esse tributo não foi recebido pela nova ordem constitucional vigente desde 1988. Dessa forma, tem-se que a norma que estabelece a exigência do FINSOCIAL perdeu seu fundamento de validade com a promulgação do novo texto constitucional, de forma que seus preceitos desapareceram completamente do ordenamento jurídico nacional, deixando de ter observação compulsória pelos contribuintes.

II. À luz dos dispositivos constitucionais supra transcritos (artigos 146, inciso III, e 149), nota-se que a contribuição em tela só poderia ter sido instituída após edição de Lei Complementar, definindo-a e estabelecendo-lhe o contribuinte, o fato gerador e a base de cálculo. Dessa forma, resta demonstrado que o FINSOCIAL somente poderá voltar ao ordenamento jurídico na hipótese em que seja editada norma que restaure a sua exigência, observados os requisitos para criação de novos impostos pela União Federal, no exercício da competência tributária residual, entre os quais destaca-se imediatamente a exigência de forma de lei complementar.

III. O legislador constitucional cuidou de regular no ato constitucional das disposições transitórias (art. 56) a forma pela qual substituir-se-ia o financiamento da seguridade social a partir da extinção do FINSOCIAL, deixando claro que esse seria exigível até que fosse editada lei disposta sobre o artigo 195, I, da CF/88. Assim, desde que integralmente regulamentado o disposto no artigo 195, I, da CF/88, o financiamento da seguridade social passou a se dar pelas contribuições sociais referidas acima, deixando de ser exigível o FINSOCIAL.

38 

IV. No mais, em face da exclusão do FINSOCIAL do ordenamento jurídico, a majoração de alíquotas promovidas pela Lei nº 8.147/90 é claramente inaplicável, não podendo produzir efeitos sobre um instituto que, em si, já foi extinto.

V. Resta destacar, por fim, que a doutrina, os juizes singulares e o STF, no que tange à majoração de alíquotas, militam em favor da impugnante.

VI, Conclui insurgindo-se com a aplicação da TRD, como fator de atualização monetária e/ou como juros moratórios.

04. Diante dos fatos e de conformidade com que do processo consta, foi prolatada a *Decisão nº 091/94* (fls. 68), na qual o Julgador monocrático conclui pela procedência da ação fiscal, sob o argumento de que, *verbis*: “*uma vez que o processo principal foi julgado procedente, este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos*”. Através de *Aviso de Recebimento (AR)* da *E.C.T.* (fls. 72) foi a empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, comunicada dessa *Decisão*, sendo essa, na oportunidade, intimada (fls. 69) a recolher o crédito tributário da *Fazenda Nacional*, de que se consubstancia a exigência fiscal manifestada pelo *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 16.

05. Persistindo o inconformismo da empresa autuada, interpõe, como lhe faculta o artigo 33, do *PAF*, consoante o *princípio do duplo grau de jurisdição*, em 19/07/94 (fls. 72 a 110), *recurso voluntário* a este *CONSELHO DE CONTRIBUENTES/MF*, à *Decisão* suso-referida, nele reprisando os mesmos argumentos já esposados na petição impugnativa, rogando, ao final, pelo provimento do recurso.

06. Todavia, respaldada nos termos do artigo 17, § 5º, do Regimento Interno do *PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES*, corroborada pela prescrição do artigo 2º, da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, ousa a recorrente *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, em 10/04/96, apresentar esclarecimentos adicionais ao *recurso voluntário*, o fazendo nos seguintes termos:

a) *LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL* - O *Auto de Infração* aqui questionado consubstancia lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL efetuado com base em legislação inconstitucional. As manifestações do STF são definitivas e peremptórias na matéria. Pelos mesmos fundamentos firmou-se a jurisprudência desse E. CONSELHO DE CONTRIBUENTES excluindo as exigências formuladas com base nesses diplomas. O AI aqui tratado refere-se ao período que vai de abril de 1989 a março de 1992, justamente quando foram em consequência introduzidas as leis inconstitucionais (leis nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.895/89 e 8.147/90, sendo esta última única citada no Auto, porque lavrado em 1992.. De tudo isso, conclui-se que o AI em debate deve ser cancelado, de acordo com legislação vigente.

b) *NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU* - É importante observar que o processo ora submetido à decisão do E. Conselho de Contribuintes não é processo “decorrente” ou “reflexivo”, porquanto não existe no auto de infração qualquer remessa a fatos ou razões que tenham originado outro procedimento administrativo, a ser considerado “matriz”. Trata-se de exigência autônoma, cuja formulação é inconfundível, tendo, inclusive, sido recusado a prova pericial e o deferimento de diligências. Dessa forma, a decisão pronunciada em primeiro grau não tem pertinência com a acusação formulada, e por isso não é servível para dar deslinde

ao litígio. Caracteriza-se assim o vício de nulidade dessa decisão, que a Recorrente espera ver proclamada por esse Colendo Colegiado.

d) ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TRD - No cálculo do crédito tributário objeto dos autos a d. fiscalização aplicou equivocadamente a norma inscrita na Lei nº 8.218/91, eis que cobrou juros calculados com base na TRD pelo período de 01/02/91 a 29/08/91, quando na verdade a diploma legal alterou a redação de outra lei, devendo portanto vigor a partir de sua publicação, ainda mais porque oriunda de projeto de lei e não de conversão de medida provisória.

07.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized name and a date or initials below it.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

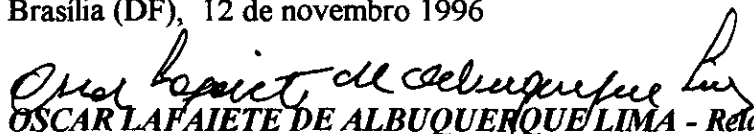
Consta ter a pessoa jurídica *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, injustificadamente, deixado de recolher a *Contribuição ao FINSOCIAL*, incidente sobre o faturamento apurado pela empresa, nos meses de ABRIL de 1989 a MARÇO de 1992, sendo, por consequência, exigido *ex officio* (fls. 01 a 04), com fulcro nas normas de regências, compiladas no *RECOFIS* (Decreto nº 92.698/86).

Todavia, quando da apreciação da impugnação interposta pela autuada, considerou inexplicavelmente o Julgador "*a quo*" ser a presente exigência decorrente de outra exação (Processo nº 10410/001.979/92-66), correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, sendo este lançamento do *FINSOCIAL* uma mera ação reflexiva de um processo matriz (*IRPJ*), concluindo pela procedência da ação fiscal, fundamentando a sua decisão na argumentação de que, *verbis*: "**UMA VEZ QUE O PROCESSO PRINCIPAL FOI JULGADO PROCEDENTE, ESTE, POR SER REFLEXIVO, DEVE SER MANTIDO O MESMO CAMINHO FACE A ÍNTIMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE AMBAS**". Lêdo engano. O *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 04 correspondeu à constatação do não recolhimento das regulares parcelas mensais da *Contribuição ao FINSOCIAL*, incidente sobre o faturamento que, segundo é possível assimilar, constava regularmente dos assentamentos contábeis da empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*.

Nessa circunstâncias, resta considerar, inquestionavelmente, a preliminar suscitada pela recorrente, concernente à nulidade da decisão de primeiro grau, porquanto efetivamente a decisão de fls. 68 está fundamentalmente desassociada do objeto da autuação, decorrendo, como consequência, em manifesto prejuízo à empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, no formulação do recurso à referida *Decisão*, cerceado inexoravelmente o seu direito de defesa.

EX POSITIS e diante dos fatos que defluem dos autos, *voto* pelo acatamento da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, porquanto resta essa *Decisão* inquinada de deficiências insanáveis, cabendo a proferição de outra na boa e devida forma.

Brasília (DF), 12 de novembro 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator



PROCESSO Nº. :10410/001.229 (93-57)
ACÓRDÃO Nº. :108-03.725

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL